

**DA [IN]COMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE AGENTES
DA CARREIRA DE INVESTIGAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SEF EM TELETRABALHO
COM A APLICAÇÃO DE MEDIDA DE COAÇÃO
«OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO COM VIGILÂNCIA ELETRÓNICA»**

Sónia Catarina Branco Pinto

www.cedipre.fd.uc.pt

 [/fduc.cedipre](https://www.facebook.com/fduc.cedipre)

**DA [IN]COMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE AGENTES
DA CARREIRA DE INVESTIGAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SEF EM TELETRABALHO
COM A APLICAÇÃO DE MEDIDA DE COAÇÃO
«OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO COM VIGILÂNCIA ELETRÓNICA»**

Sónia Catarina Branco Pinto



TÍTULO	Da [In]Compatibilidade do Exercício de Funções de Agentes da Carreira de Investigação e Fiscalização do SEF em Teletrabalho com a Aplicação de Medida de Coação «Obrigação de Permanência na Habitação com Vigilância Eletrónica»
AUTOR(ES)	Sónia Catarina Branco Pinto
IMAGEM DA CAPA	Coimbra Editora
COMPOSIÇÃO GRÁFICA	Ana Paula Silva
EDIÇÃO	CEDIPRE Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra 3004-528 COIMBRA PORTUGAL Tel.: +351 916 205 574 E-mail: cedipre@fd.uc.pt
PARA CITAR ESTE ESTUDO	Da [In]Compatibilidade do Exercício de Funções de Agentes da Carreira de Investigação e Fiscalização do SEF em Teletrabalho com a Aplicação de Medida de Coação «Obrigação de Permanência na Habitação com Vigilância Eletrónica», CEDIPRE Online — 48, http://www.cedipre.fd.uc.pt , Coimbra, junho de 2023

DA [IN]COMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE AGENTES DA CARREIRA DE INVESTIGAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SEF EM TELETRABALHO COM A APLICAÇÃO DE MEDIDA DE COAÇÃO «OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO COM VIGILÂNCIA ELETRÓNICA»

Sónia Catarina Branco Pinto

1. Introdução

O tema escolhido “Da [in]compatibilidade do exercício de funções de elementos da carreira de investigação e fiscalização do SEF em teletrabalho com a aplicação de medida de coação «obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica»” surgiu na decorrência de uma providência cautelar e ação administrativa apresentada num Tribunal da Jurisdição Administrativa e Fiscal.

O case study que nos ocupará nestas breves linhas tem os seguintes contornos factuais:

“Três agentes, inspetores da carreira de investigação e fiscalização do SEF acusados de homicídio, aos quais, foi aplicada medida de coação «obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica», impugnam a decisão de suspensão de vínculo com perda de vencimento e requerem o exercício de funções em teletrabalho.

Quid iuris?!”

Por entendermos que os casos reais, na maioria das vezes, nos trazem desafios aos quais temos de dar resposta mediante articulação entre a doutrina e a jurisprudência, sem esquecer o bom senso e ponderação na decisão a proferir, seguimos este trilho de molde a trazer a colação várias questões do foro do emprego público.

O trabalho será efetuado de acordo com o seguinte plano, primeiramente (ponto 2 do trabalho) faremos uma análise da carreira dos sujeitos concretos (funções em abstrato vs funções em concreto); seguidamente (ponto 3), será analisada a medida de coação concretamente aplicada no âmbito do processo judicial; posteriormente (parte 4), serão analisadas as consequências diretas, concretas e abstratas da aplicação da referida medida de coação no vínculo público laboral dos sujeitos e finalmente seguir-se-á a conclusão, com um breve resumo da matéria analisada e com as conclusões do trabalho efetuado.

Com a análise a realizar, esperamos contribuir para o compartilhamento do regime legal, doutrinal e jurisprudencial aplicável na matéria que nos propomos analisar e das várias soluções legais possíveis para a dissolução de um caso real no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal e em especial para o juízo social.

2. Do Estatuto do Pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Dispõe o artigo 1.º do DL n.º 252/2000, de 16 de outubro (Estrutura Orgânica do SEF), sob a epígrafe “natureza”, que:

1. O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, abreviadamente designado por SEF, é um serviço de segurança, organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Administração Interna, com autonomia administrativa e que, no quadro da política de segurança interna, tem por objetivos fundamentais controlar a circulação de pessoas nas fronteiras, a permanência e atividades de estrangeiros em território nacional, bem como estudar, promover, coordenar e executar as medidas e ações relacionadas com aquelas atividades e com os movimentos migratórios.
2. Enquanto órgão de polícia criminal, o SEF atua no processo, nos termos da lei processual penal, sob a direção e em dependência funcional da autoridade judiciária competente, realizando as ações determinadas e os atos delegados pela referida autoridade.

Ao passo que o artigo 2.º do DL n.º 252/2000, sob a epígrafe “atribuições”, dispõe o seguinte:

“1. São atribuições do SEF no plano interno:

- a) Vigiar e fiscalizar nos postos de fronteira, incluindo a zona internacional dos portos e aeroportos, a circulação de pessoas, podendo impedir o desembarque de passageiros e tripulantes de embarcações e aeronaves indocumentados ou em situação irregular;
- b) Impedir o desembarque de passageiros e tripulantes de embarcações e aeronaves que provenham de portos ou aeroportos de risco sob o aspeto sanitário, sem prévio assentimento das competentes autoridades sanitárias;
- c) Proceder ao controlo da circulação de pessoas nos postos de fronteira, impedindo a entrada ou saída do território nacional de pessoas que não satisfaçam os requisitos legais exigíveis para o efeito;
- d) Autorizar e verificar a entrada de pessoas a bordo de embarcações e aeronaves;
- e) Controlar e fiscalizar a permanência e atividades dos estrangeiros em todo o território nacional;
- f) Assegurar a realização de controlos móveis e de operações conjuntas com serviços ou forças de segurança congéneres, nacionais e espanholas;
- g) Proceder à investigação dos crimes de auxílio à imigração ilegal, bem como investigar outros com ele conexos, sem prejuízo da competência de outras entidades;
- h) Emitir parecer relativamente a pedidos de vistos consulares;
- i) Conceder em território nacional vistos, prorrogações de permanência, autorizações de residência, bem como documentos de viagem nos termos da lei;
- j) Reconhecer o direito ao reagrupamento familiar;
- k) Manter a necessária colaboração com as entidades às quais compete a fiscalização do cumprimento da lei reguladora do trabalho de estrangeiros;
- l) Instaurar, instruir e decidir os processos de expulsão administrativa de estrangeiros do território nacional e dar execução às decisões de expulsão administrativas e judiciais, bem como acionar, instruir e decidir os processos de readmissão e assegurar a sua execução;
- m) Efetuar escoltas de cidadãos objeto de medidas de afastamento;

- n) Decidir sobre a aceitação da análise dos pedidos de asilo e proceder à instrução dos processos de concessão, de determinação do Estado responsável pela análise dos respetivos pedidos e da transferência dos candidatos entre os Estados membros da União Europeia;
- o) Emitir parecer sobre os processos de concessão de nacionalidade portuguesa por naturalização;
- p) Analisar e dar parecer sobre os pedidos de concessão de estatutos de igualdade formulados pelos cidadãos estrangeiros abrangidos por convenções internacionais;
- q) Assegurar a gestão e a comunicação de dados relativos à parte nacional do Sistema de Informação Schengen (NSIS) e, sem prejuízo das competências de outras entidades, de outros sistemas de informação comuns aos Estados membros da União Europeia no âmbito do controlo da circulação de pessoas, nomeadamente o Sistema de Informação de Vistos (VIS) e o Sistema de Informação Antecipada de Passageiros (APIS), bem como os relativos ao sistema de informação do passaporte eletrónico português (SIPEP);
- r) Cooperar com as representações diplomáticas e consulares de outros Estados, devidamente acreditadas em Portugal, nomeadamente no repatriamento dos seus nacionais;
- s) Assegurar o cumprimento das atribuições previstas na legislação sobre a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;
- t) Assegurar as relações de cooperação com todos os órgãos e serviços do Estado, nomeadamente com os demais serviços e forças de segurança, bem como com organizações não-governamentais legalmente reconhecidas;
- u) Coordenar a cooperação entre as forças e serviços de segurança nacionais e de outros países em matéria de circulação de pessoas, do controlo de estrangeiros e da investigação dos crimes de auxílio à imigração ilegal e outros com eles conexos;
- v) Assegurar o planeamento e a execução da assistência técnica necessária ao correto funcionamento dos centros de cooperação policial e aduaneira (CCPA) em matéria de sistemas de informação, plataformas digitais de trabalho e sistemas de comunicação;
- w) Emitir o passaporte comum e o passaporte temporário português.

2. São atribuições do SEF no plano internacional:

- a) Assegurar, por determinação do Governo, a representação do Estado Português a nível da União Europeia no Comité Estratégico Imigração, Fronteiras e Asilo e no Grupo de Alto Nível de Asilo Migração, no Grupo de Budapeste e noutras organizações internacionais, bem como participar nos grupos de trabalho de cooperação policial que versem matérias relacionadas com as atribuições do SEF;
- b) Garantir, por determinação do Governo, a representação do Estado Português no desenvolvimento do Acervo de Schengen no âmbito da União Europeia;
- c) Assegurar, através de oficiais de ligação, os compromissos assumidos no âmbito da cooperação internacional nos termos legalmente previstos;
- d) Colaborar com os serviços similares estrangeiros, podendo estabelecer formas de cooperação.”

Feita esta breve alusão (normativa) à natureza e atribuições do SEF, cumpre abordar, em concreto, a carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), uma vez que os trabalhadores em causa estão enquadrados na categoria profissional de Inspectores da carreira aludida.

A este propósito, com relevância, estatuem o artigo 20.º, 49.º e 51.º do ESTATUTO DO PESSOAL DO SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS (DL n.º 290-A/2001, de 17 de novembro, com as sucessivas alterações) que:

«Artigo 20.º
Inspetor

1. A categoria de inspetor compreende três níveis.
2. O provimento no nível 3 da categoria de inspetor faz-se de entre estagiários aprovados em estágio para ingresso na carreira de investigação e fiscalização, que serão providos de acordo com a classificação nele obtida.
3. A progressão para os níveis 1 e 2 da categoria de inspetor é feita de entre, respetivamente, inspetores dos níveis 2 e 3, com três anos de serviço nesses níveis classificados de Muito Bom ou cinco anos classificados de Bom, e nas condições previstas no Regulamento de Progressão da CIF, aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna, nos termos da lei.

(...)

CAPÍTULO II

Conteúdo funcional

SECÇÃO I

Carreira de investigação e fiscalização

Artigo 49.º

Disposição geral

Incumbe ao pessoal de investigação e fiscalização:

- a) Controlar a circulação de pessoas nas fronteiras;
- b) Fiscalizar as atividades dos estrangeiros em território nacional;
- c) Assegurar a realização de controlos móveis;
- d) Proceder à identificação de pessoas e à revista pessoal, de harmonia com a lei;
- e) Assegurar o controlo da permanência dos estrangeiros em território nacional;
- f) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais relativas ao alojamento de estrangeiros;
- g) Investigar os crimes de auxílio à imigração ilegal, de angariação de mão-de-obra ilegal, bem como investigar outros com eles conexos, sem prejuízo da competência de outras entidades;
- h) Escoltar, nos termos de regulamento a aprovar, os cidadãos estrangeiros sujeitos a medidas de afastamento de Portugal;
- i) Desempenhar outras tarefas indispensáveis à realização das funções da carreira de investigação e fiscalização que por lei, regulamento ou determinação superior lhe sejam cometidas.

(...)

Artigo

51.º

Inspetor

Incumbe, genericamente, ao inspetor:

- a) Prestar assessoria técnica nas áreas de investigação e fiscalização relacionadas com a entrada, permanência e saída de estrangeiros do território nacional;
- b) Participar em reuniões, comissões e grupos de trabalho que exijam conhecimentos especializados, designadamente nas áreas de investigação e fiscalização em matéria de entrada, permanência e saída de estrangeiros do território nacional;
- c) Prestar apoio técnico em ações de cooperação com outras forças e serviços de segurança no âmbito das atribuições do SEF;

- d) Elaborar o planeamento da investigação criminal e assegurar o respetivo controlo operacional;
- e) Assegurar o controlo da legalidade da investigação criminal e das ações de fiscalização no âmbito das competências do SEF, determinando a realização das diligências de recolha de prova permitidas por lei;
- f) Ordenar a realização de revistas pessoais de segurança quando necessário dentro dos limites da lei;
- g) Coordenar a instrução e execução de processos de expulsão, de readmissão, de asilo, de recusa de entrada em território nacional e de contraordenação;
- h) Coordenar a realização de escoltas;
- i) Programar e coordenar a realização de controlos móveis;
- j) Colaborar em ações de formação especializada;
- l) Elaborar despachos, relatórios e pareceres dentro do âmbito das suas competências;
- m) Representar, sempre que necessário, as respetivas unidades orgânicas em serviços, comissões e grupos de trabalho, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção da imigração clandestina e de investigação criminal no âmbito das competências do SEF.»

No case study apurou-se que os sujeitos desempenhavam funções de controlo de 1.^a e 2.^a linha de um aeroporto e linha de fronteira, tal significa que as funções por estes exercidas consistiam no controlo de passageiros e passaportes (1.^a linha) e entrevista a passageiros cujos requisitos de entrada não se mostravam cumpridos (2.^a linha).

Todavia, há inspetores da referida carreira que exercem funções administrativas elaborando pareceres, relatórios, despachos e análise de processos de expulsão, de readmissão, de asilo, de recusa de entrada em território nacional e processos de contraordenação, etc.

Nesta medida, prima facie aos inspetores da carreira do SEF não se encontra vedado em abstrato a possibilidade de exercício de funções em teletrabalho, no entanto a primeira função descrita no trabalho a executar exige a permanência efetiva no local de trabalho.

Porém, na apreciação do caso não podemos olvidar as funções em concreto exercidas, a conveniência para o serviço e a latere a situação pandémica.

Na verdade, como veremos adiante o exercício concreto das funções dos inspetores do SEF pode contender diretamente com as soluções jurídico-laborais a dar ao caso.

3. Da Aplicação Medida de Coação de Obrigação de Permanência na Habitação com Vigilância Eletrónica (Artigo 201.º do CPP)

No caso que nos ocupa verificou-se que o Juiz de Instrução Criminal no âmbito do processo crime não decretou a suspensão do exercício de funções dos sujeitos tendo determinado, tão só, a aplicação da medida de coação de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica.

Dispõe, o artigo 201.º do Código de Processo Penal, com a epígrafe “Obrigação de permanência na habitação”:

- «1. Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de não se ausentar, ou de não se ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida ou, nomeadamente, quando tal se justifique, em instituição adequada a prestar-lhe apoio social e de saúde, se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.
2. A obrigação de permanência na habitação é cumulável com a obrigação de não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas.
3. Para fiscalização do cumprimento das obrigações referidas nos números anteriores podem ser utilizados meios técnicos de controlo à distância, nos termos previstos na lei.»

É a primeira das medidas de coação detentivas, só sendo aplicável quando forem inadequadas ou insuficientes todas as outras medidas de coação. É aplicável quando existirem fortes indícios da prática de crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, devendo ser especialmente ponderada na sua aplicação a situação pessoal, familiar, laboral e social do arguido.

Ora, a obrigação de permanência na habitação impõe ao arguido as seguintes obrigações:

- Não se ausentar ou não se ausentar sem autorização da habitação própria ou de outra em que de momento resida;
- Comparecer perante a autoridade competente ou manter-se à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;
- Não perturbar o decurso do processo, criando perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova;

- Não continuar a atividade criminosa;
- Não perturbar a paz pública gravemente.

A aplicação desta medida depende da verificação de uma condição especial, além das condições gerais dos artigos 192.º e 204.º, i. é., a existência de fortes indícios da prática de um crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos.

E, noutra perspetiva, nos dizeres de ALBUQUERQUE, Paulo Pinto¹: «(...) A medida não pode ser ordenada se puser em causa a própria subsistência do arguido, devendo ser tidas em conta as exigências profissionais do arguido na medida do possível, por identidade de razão com o disposto no artigo 198.º(...)».

Segundo MARQUES DA SILVA Germano², esta medida é compatível com a autorização de o arguido se ausentar do local onde se encontra obrigado a permanecer para estudar, trabalhar, apresentar-se às autoridades ou sujeitar-se a tratamentos médicos, pois o que se encontra em causa “é acautelar as finalidades processuais prosseguidas com a sua aplicação e essa é a permanência do arguido num determinado local fixado pelo tribunal”.

Em sentido contrário, MARIA DE OLIVEIRA Odete³, a qual defende que a OPH é uma verdadeira “detenção domiciliária”, que não se compadece com ausências do arguido do local que lhe foi fixado, nomeadamente, por motivos laborais, devendo tais ausências ser meramente pontuais.

Por fim, a Constituição da República Portuguesa não obsta à obrigação de permanência na habitação com acompanhamento de meios técnicos de controlo à distância, tal como foi aplicada in casu, pois a previsão constitucional (artigo 27.º n.º 3 al. b)) permite a prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, logo, tratando-se de uma forma de privação da liberdade pela prática de crimes graves

¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª Edição atualizada, Universidade Católica Editora, pág. 567.

² MARQUES DA SILVA Germano, *Curso de Processo Penal II* vol, 4.ª edição, Editorial Verbo, pág. 333.

³ MARIA DE OLIVEIRA Odete, *As Medidas de Coação no Novo Código de processo Penal*, Jornadas de Direito Processual Penal, Centro de Estudos Judiciários, 1.ª Edição, Reimpressão 1992, Livraria Almedina, págs. 178-181.

mas menos intrusiva do que a prisão preventiva estará também ela a coberto da previsão constitucional.⁴

A medida de coação aplicada mostra-se decisiva no caminho a trilhar para a possível solução a dar ao caso, porquanto, pese embora, os sujeitos não tenham sido suspensos do exercício de funções, na verdade a medida coativa, objetivamente, impede os trabalhadores de cumprirem as suas funções de inspetores do SEF e, adiantamos, desde já, por facto não relacionado com a entidade empregadora.

4. Consequências da Aplicação da Medida de Coação de Obrigação de Permanência na Habitação no Vínculo Laboral Público

4.1. Das Faltas

O regime das faltas consta de secção própria da LGTFP (arts. 133.º a 143.º), mas também do diploma preambular, no que tange aos trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente (arts. 15.º a 39.º).

A noção de falta consta do artigo 133.º, ao passo que o artigo 134.º aborda o regime das faltas na ótica da sua qualificação enquanto justificadas ou injustificadas.

Assim, o artigo 134.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (doravante, apenas LGTFP), dispõe, na parte relevante, como se segue:

«Artigo 134.º

Tipos de faltas

1. As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2. São consideradas faltas justificadas:

(...)

- d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal;

(...)

⁴ *Ibidem*, pág. 568.

3. (...)
4. As faltas referidas no n.º 2 têm os seguintes efeitos:
 - a) As dadas ao abrigo das alíneas a) a h) e n) têm os efeitos previstos no Código do Trabalho;
5. (...)
6. São consideradas injustificadas as faltas não previstas no n.º 2.

Salienta-se, com particular importância nesta matéria, por se tratar de decisão proferida no âmbito da justiça administrativa, o conteúdo do Sumário do Acórdão nº 12219/15 de 9 de julho, do Tribunal Central Administrativo Sul:

“III – No caso da prisão preventiva, a doutrina jus-laboral entende que as faltas do trabalhador devem, até que seja conhecida a sentença condenatória, considerar-se justificadas.”

Assim, a ausência dos sujeitos ao serviço, motivada pela aplicação, em processo crime, da medida de coação de obrigação de permanência na habitação (cfr. art.º 201.º do Código do Processo Penal), configura uma impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador e, por conseguinte, traduz-se em faltas justificadas.

Todavia, no caso em apreço os sujeitos passaram a ausentar-se ao serviço em virtude da posição processual de arguidos no âmbito de um processo-crime, no qual lhes foi aplicada a medida de coação de obrigação de permanência na habitação, nos termos permitidos pelo artigo 201.º do Código do Processo Penal (CPP), cuja duração em concreto prolongou-se por mais de um mês.

E, nessa medida, atento o princípio da unidade do sistema jurídico que é fator decisivo na interpretação e aplicação da lei – art. 9.º e 10.º do Código Civil –, imposto, até e desde logo, pela própria “coerência valorativa ou axiológico da ordem jurídica”, teremos de nos socorrer do disposto no artigo 278.º da Lei de Trabalho em Funções Públicas.

Assim:

4.2 Da Suspensão do Vínculo e seus Efeitos

A Lei de Trabalho em Funções em Funções Públicas, estabelece no seu artigo 278.º os factos determinantes da suspensão do vínculo de emprego público por facto respeitante ao trabalhador, nos seguintes termos:

- «1. Determina a suspensão do vínculo de emprego público o impedimento temporário por facto não imputável ao trabalhador que se prolongue por mais de um mês, nomeadamente doença.
2. O vínculo de emprego público considera-se suspenso, mesmo antes de decorrido o prazo de um mês, a partir do momento em que seja previsível que o impedimento vai ter duração superior àquele prazo.
3. O vínculo de emprego público extingue-se no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.
4. O impedimento temporário por facto imputável ao trabalhador determina a suspensão do vínculo de emprego público nos casos previstos na lei.»

Assim, verificando-se in casu que na decorrência da medida de coação aplicada aos sujeitos e tendo aquela duração superior a um mês, antevendo-se com certeza tal duração logo no momento da aplicação da medida de coação, e independentemente do juízo de imputabilidade da causa do impedimento dever recair, ou não, sobre os sujeitos, não resta qualquer dúvida que a situação de ausência daqueles ao serviço subsume-se ao disposto no art.º 278.º, n.ºs 1 e 2 da LGTFP.

Explicitando:

Os trabalhadores ausentaram-se do serviço e, inerentemente, do cumprimento da obrigação principal (prestação de trabalho), por força da aplicação de medida de coação (obrigação de permanência na habitação), o que é alheio aos mesmos, uma vez que resulta do cumprimento de obrigação legal.

Ademais, ainda que se cogitasse a possibilidade deste cumprimento de obrigação legal (de permanência na habitação) ser imputável aos trabalhadores, por estes se terem colocado na concreta situação (perpetrassem os factos que estiveram na génese da aplicação da medida de coação), essa interpretação esbarraria, de forma indelével, no princípio constitucional da presunção de inocência do arguido até ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Quer isto significar que a ausência dos Autores ao serviço acarreta, neste caso, a suspensão do vínculo de emprego público, precisamente, nos termos do art.º 278.º, n.ºs 1 e 2 da LGTFP, ou seja, por facto a estes não imputável.

Por conseguinte, os Autores mantêm todos os direitos e deveres, na medida em que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho, nos moldes do inscrito no n.º 1 do art.º 277.º da LGTFP.

4.3 Do Direito à Remuneração

A matéria da remuneração é objeto de regulação no Capítulo VI do regime jurídico do vínculo de emprego público (arts. 144.º a 175.º).

“A LGTFP não tem um conceito de remuneração (ao contrário do que ocorre no Código do Trabalho, que define a retribuição no art. 258.º), limitando-se a indicá-la como elemento essencial do vínculo de emprego público (art. 6.º, n.º 2), a referi-la a propósito dos deveres do empregador público (art. 71.º n.º 1 b)).

As componentes da remuneração dos trabalhadores públicos, indicadas no art. 146.º da LGTFP, são a remuneração base, os suplementos remuneratórios e os prémios de desempenho. Como facilmente se compreende, por força da índole estrita e legal do regime de remuneração e, designadamente, os complementos remuneratórios (que a LGTFP designa como «suplementos remuneratórios») são muito mais restritos no universo dos trabalhadores públicos do que no regime laboral comum, onde esta matéria assenta largamente na contratação coletiva, no contrato de trabalho e nos usos das empresas”. – cfr. RAMALHO Maria do Rosário Palma, Tratado de Direito do Trabalho, Parte IV, Almedina, 2019, p. 645-646.

Feito este breve enquadramento e atendendo a que no caso que nos ocupa a entidade pública suspendeu o vínculo de emprego dos sujeitos, conforme supra melhor se desenvolveu, cumpre, agora, aferir se essa suspensão projeta efeitos no âmbito remuneratório na esfera dos Autores.

A resposta a esta questão não poderá deixar de ser positiva.

Explicitando:

Reconduzindo-se a ausência ao serviço dos sujeitos à previsão do art.º 278.º, n.ºs 1 e 2 da LGTFP, impera concluir que o vínculo laboral que mantêm com o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras suspendeu-se, suspensão essa que arrasta também a suspensão do pagamento da remuneração mensal, nos termos do art.º 277.º, n.º 1 da LGTFP, em virtude daquela remuneração constituir a contrapartida da prestação de trabalho efetivo.

Na verdade, situamo-nos perante situações de suspensão do vínculo de emprego público por facto respeitante aos trabalhadores (artigos 178.º e 279.º), impossibilidade essa que (de momento) tem carácter temporário – apenas a impossibilidade temporária tem efeito suspensivo do vínculo, pois se for definitiva projeta a extinção do vínculo por caducidade (cfr. 278.º, n.º 3 LGTF). Além disso, a impossibilidade mostra-se duradoura (note-se, não definitiva), uma vez que a impossibilidade de prestar trabalho se prolonga por prazo superior a um mês (278.º, n.º 1 e 2 LGTFP).

Assim, mostrando-se esta suspensão legalmente validada e balizada, no que tange aos efeitos da mesma (no âmbito remuneratório), cumpre chamar à colação o n.º 1 do artigo 277.º da LGTFP que preconiza que “durante a (...) suspensão, mantêm-se os direitos e deveres das partes que não pressupõe a efetividade da prestação.”

Ora, esta regra acolhe a teoria da suspensão limitada e assenta na distinção entre direitos e deveres acessórios autónomos da prestação principal (por ex. o dever de lealdade, sigilo, respeito, urbanidade, etc.), que continuam a ser exigíveis e, portanto, cujo incumprimento constitui infração disciplinar em contraponto do binómio direitos e deveres decorrentes principais.

Dito de outra forma, com a suspensão apenas se mantêm em vigor os deveres acessórios integrantes e autónomos, mas não o dever principal, ou seja, a prestação de trabalho e a correspondente remuneração. Na verdade, ocorrendo a suspensão do vínculo laboral, pressupõe que o trabalhador deixe de contribuir com a sua força de trabalho e, dessa forma, cessa o dever principal, o que acarreta a suspensão do dever principal (prestação de trabalho), projetando, igualmente, a suspensão do correspondente pagamento de remuneração, uma vez que este binómio, no caso, se mostra indissociável.

Resumindo, atendendo a que o objeto da prestação principal do trabalhador é o desenvolvimento de uma atividade (auferindo, correspondentemente, a respetiva remuneração) e mostrando-se suspenso o vínculo laboral, projetando-se essa suspensão na contribuição com a força do trabalho dos sujeitos, no seio do SEF, esta suspensão repercute-se, igualmente, no âmbito retributivo com conexão umbilical à obrigação principal.

De resto, a argumentação vinda de espraiar foi já consignada, designadamente, pelo Tribunal Central Administrativo Sul, no Acórdão proferido em 08/03/2012, no processo 08465/12, no âmbito da Lei 59/2008, de

11/09, mas cujo regime se mostra idêntico ao atualmente vigente. Com efeito, aquele Tribunal, a propósito da qualificação da situação como suspensão do vínculo laboral e inerentes consequências, considerou naquele Aresto que:

«O art. 232º-1 da Lei 59/2008 dispõe claramente que o impedimento temporário do trabalhador por facto não imputável ao mesmo (ex: doença, acidente, serviço militar, obrigação judicial de permanência na habitação), que se prolongue por mais de um mês, determina a suspensão do contrato. Esta, obviamente, determina a suspensão do pagamento da retribuição.

Por sua vez, os arts. 231º-1 cit. (16) , 185º-2-d (17) e 191º-3 (18) da Lei 59/2008 significam que não há direito a retribuição no caso de faltas para “cumprimento de obrigação legal” (aqui, obrigação de permanência na sua residência) por mais de 30 dias; aplica-se aí o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado (art. 179º (19)). A suspensão do contrato de trabalho em funções públicas por facto relacionado com o trabalhador implica, hoje, a suspensão do pagamento da retribuição a partir de certo momento.

Assim, resulta da letra da lei que é manifesto que a requerente desta providência não tem razão: o contrato dela suspendeu-se, ao abrigo dos arts. 231º-1, 232º-1 e 191º-3 da Lei 59/2008. E, por isso, não há dever de a entidade ora requerida pagar retribuição (seja de exercício, seja de categoria) a partir do 31º dia sem trabalhar referido no doc. 3 do r.i. O que é lógico e razoável. Simplesmente, há um motivo legal expreso para a suspensão do contrato de trabalho. E a entidade patronal não tem de retribuir um trabalho que não é prestado devido a uma causa a que ela é alheia.»

4.4 Da Possibilidade de Teletrabalho

As regras gerais em matéria de local de trabalho constam do artigo 83.º da LGTFP e, em suma, não é definido o local de trabalho, contudo, são estabelecidas duas regras a propósito do mesmo, a saber:

- o trabalhador deve, em princípio, prestar a sua atividade no local de trabalho correspondente ao posto de trabalho atribuído, sem prejuízo das situações de mobilidade estabelecidas na lei (art. 83.º, n.º 1 LGTFP). Ou seja, a determinação do local de trabalho não assenta no acordo das partes, mas é feita diretamente por aplicação deste critério legal. Ainda assim, esta regra geral é com situações de local de trabalho diluído ou não fixo, se esta for a característica do

posto de trabalho em questão, e ainda com situações de trabalho à distância, uma vez que a LGTFP permite o teletrabalho (art. 68.º, n.º 1 LGTFP).

- o trabalhador está adstrito às deslocações inerentes às suas funções e à formação profissional (art. 83.º, n.º 2 LGTFP).

Resumindo, o local de trabalho no vínculo de emprego público não se determina com base no acordo das partes, mas sim por indexação direta ao posto de trabalho ocupado pelo trabalhador. Ademais, o teletrabalho não se mostra afastado, per se, na medida em que a LGTFP admite essa possibilidade, contudo, note-se, a permissão de teletrabalho terá de se coadunar com as prerrogativas das funções exercidas, além de que o teletrabalho deve ser admitido tendo por fio-de-prumo o interesse público, maxime razões de conveniência, economia, eficácia e eficiência do órgão ou serviço. – cfr. RAMALHO Maria do Rosário Palma, op. Cit. p. 623-624.

Feito este enquadramento sistemático, cumpre agora abordar, em concreto, o regime do teletrabalho.

Assim:

O teletrabalho foi objeto de regulamentação legal pela primeira vez em Portugal no CT2003, cujos arts. 233.º a 243.º a ele se dedicavam especificamente, aliás através deste diploma legal urgiu no nosso ordenamento jurídico a grande reforma da legislação laboral, à qual estiveram subjacentes, desde logo, preocupações com novas formas de trabalho e entre ela o teletrabalho.

Presentemente, o teletrabalho está regulado nos arts. 165.º a 171.º como uma das modalidades de contrato de trabalho previstas no CT e teve ao nível do nosso mercado laboral, “uma expressão residual”. De igual modo o artigo 69.º da LTFP prevê expressamente o exercício de funções em regime de teletrabalho, também com uma expressão residual, senão insignificante no sector laboral público.

Todavia, em 2020 com a pandemia COVID-19, tudo mudou!

Os ventos da mudança surgiram como um verdadeiro tornado na forma de prestação da atividade laboral pública e privada.

O teletrabalho chegou a ser obrigatório na resolução do Conselho de Ministros n.º 92-A/2020, de 2 de novembro, sendo certo que no caso do SEF e dos seus trabalhadores foram expressamente excluídos dessa obrigatoriedade, por se tratarem de trabalhadores de serviços essenciais elencados no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

No case study, os sujeitos invocaram junto da sua entidade patronal pública a possibilidade de prestação de trabalho à distância, por entenderem que as funções de inspetor do SEF eram compatíveis com a medida de coação aplicada de obrigação de permanência na habitação ao abrigo do artigo 69.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Será assim?!

Na nossa perspetiva surgem claramente três soluções possíveis, duas concretas e claramente impeditivas e uma de admissibilidade em abstrato.

A saber:

1. No caso concreto a partir do momento que em que os sujeitos se ausentaram do serviço por mais de 30 dias, a situação de ausência daqueles ao serviço subsume-se, ao disposto no art.º 278.º, n.ºs 1 e 2 da LGTFP, e, quer isto significar que a ausência dos sujeitos ao serviço acarreta, neste caso, a suspensão do vínculo de emprego público, precisamente, nos termos do art.º 278.º, n.ºs 1 e 2 da LGTFP. Por conseguinte, os sujeitos mantêm todos os direitos e deveres, na medida em que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho, nos moldes do inscrito no n.º 1 do art.º 277.º da LGTFP, logo qualquer exercício de funções para o SEF, em regime de teletrabalho ou qualquer outro, mostra-se inviável porquanto o vínculo laboral daqueles está suspenso;
2. No caso concreto se os sujeitos tivessem requerido a prestação de trabalho em teletrabalho antes do decurso dos 30 dias, teriam como obstáculo as funções de inspetor a que se encontravam adstritos, ou seja, estando os mesmos colocados num aeroporto/linha de fronteira e desempenhando funções de 1.ª e 2.ª linha (controlo de passageiros, passaportes e entrevistas a passageiros intercetados) não poderiam exercer tais funções no seu domicílio porquanto as mesmas são claramente incompatíveis com o trabalho à distância. Na verdade é possível afirmar que são dois os elementos sem os quais não se pode falar de teletrabalho, a saber, a prestação da atividade à distância das instalações do respetivo beneficiário e a prestação da atividade essencialmente através da utilização de tecnologias de informação e de comunicação⁵.

⁵ AMADO, JOÃO LEAL (2018), *Contrato de Trabalho. Noções Básicas*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, pags. 124 e 125, refere: “os dois elementos cuja combinação caracteriza o teletrabalho: o elemento geográfico ou topográfico (trabalho realizado à

Assim, tais elementos consubstanciam entraves à prestação do teletrabalho, dado que, por um lado, nem todas as atividades são passíveis de ser prestadas à distância das instalações do respetivo beneficiário e, por outro lado, nem todas as atividades que são passíveis de ser prestadas à distância das instalações do respetivo beneficiário o podem ser essencialmente através da utilização de tecnologias de informação e de comunicação e que claramente é a situação dos sujeitos;

3. Em abstrato se os sujeitos exercessem funções administrativas tais como emissão de pareceres, relatórios e análise de processos de asilo e outros e tivessem solicitado a prestação de trabalho antes de decorridos os 30 dias de ausência ao serviço, temos para nós que o teletrabalho seria exequível e deste modo ficaria salvaguardado o princípio da presunção de inocência.

4.5 Do Princípio da Presunção de Inocência

No que concerne ao princípio da presunção de inocência, consagrado no n.º 2 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, sendo certo que: *“é o direito a ser tido como inocente ao longo de todo o processo penal, ou seja, a ser tratado como inocente e julgado como inocente, pelos Tribunais e pela Comunidade, enquanto a culpa não for demonstrada para além de uma dúvida razoável”*. No entanto, pode um inocente ver-lhe ser aplicada uma medida limitadora da sua liberdade, por força das opções políticas que o nosso sistema tomou, *“que resulta da convicção que essa é a melhor forma de garantir o respeito pela dignidade humana, em sede de perseguição penal”*⁶. O impacto do referido princípio em sede de aplicação de medidas de coação extrai-se precisamente dos estritos limites processuais e termos em que as medidas são aplicadas, nunca podendo estas contender com a presunção de inocência⁷.

distância) e o elemento tecnológico ou instrumental (recurso a tecnologias de informação e comunicação)”.

⁶ VERDIAL PINA, Cláudia Marina, A Presunção de inocência nas fases preliminares do processo penal: tramitação e atos decisórios, Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito, 2015, pag 22.

⁷ MARQUES DA SILVA, Germano, Curso de Processo Penal I, Noções Gerais, Elementos do Processo Penal, 6.ª Edição, Verbo, 2010, pag. 320.

Outrossim, no Acórdão do TCA Sul, de 04/10/2017 no processo 1612/16.6BELSB, explanou-se o seguinte:

«(...) O associado do Recorrente terá sido constituído arguido nesse processo e aí terá tido todas as garantias de defesa. Quanto à suspensão do pagamento da sua remuneração, como dissemos, não decorre direta, imediata, ou automaticamente de uma norma penal, ou sequer dos preceitos da LGTFP, mas antes, deriva, de forma mediata, da suspensão de funções que foi decretada judicialmente. Visto noutro prisma, a suspensão do pagamento da sua remuneração decorre da suspensão de funções que se verificou e não da punição penal em si mesma, ou por si só. A decisão penal de suspensão de funções, enquanto mera medida de coação, não implicou que o associado do Recorrente fosse considerado culpado nesse processo penal, nem implica o apuramento de qualquer culpa no âmbito da sua relação jus-laboral, assim como não implica de forma direta, imediata e automática que haja uma suspensão do pagamento da remuneração.

Diversamente, a medida penal implicou que o Recorrente suspendesse as suas funções públicas, este deixou de prestar trabalho e como tal ficou suspensa a remuneração devida pelo trabalho que prestava.

Neste ponto, remete-se para a jurisprudência do Tribunal Constitucional (TC) que vem entendendo que a garantia da presunção de inocência do arguido “não torna ilegítima toda e qualquer suspensão de funções do arguido, que seja funcionário ou agente, aplicada antes do trânsito em julgado da sentença de condenação. A própria prisão preventiva é admitida pela Constituição, «pelo tempo e nas condições que a lei determinar», no caso de «flagrante delito» ou «por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena maior» [artigo 27º, nºs 2 e 3, alínea a)]. A suspensão só será constitucionalmente ilegítima quando viole o princípio da proporcionalidade, «o qual – como se lê no citado acórdão nº 282/86 – encontra afloramento no artigo 18º, nº 2, da CRP e sempre há de reputar-se como componente essencial do princípio do Estado de direito democrático (cf. o artigo 2º da CRP)” – cf. Ac. do TC n.º 439/87, de 04-11-1987.

O mesmo raciocínio leva-nos à conclusão de que não existe aqui, com uma probabilidade séria, a violação art.º 30.º, n.º 4, da CRP e da proibição da perda automática de direitos profissionais por efeitos da aplicação de uma pena. Como dissemos, a automaticidade constitucionalmente proibida não existe no caso dos autos.

É jurisprudência pacífica do TC que o art.º 30.º, n.º 4, da CRP, proíbe que a lei preveja a perda automática e mecânica de direitos profissionais, civis, ou políticos como consequência de uma condenação penal, quer essa perda surja ligada à condenação em determinada pena (principal),

quer apareça, antes, referida à condenação por certo crime. O que significa que não fica afastada a possibilidade de existir aquela punição profissional, desde que intermediada por uma decisão judicial, que pondera a situação concreta e a culpa do arguido. Proíbe-se efeitos puramente ope legis, não a aplicação judicial de sanções profissionais associadas a outras medidas penais- cf. neste sentido, os Acs. do TC n.º 748/2014, de 11-11-2014, n.º 461/2000, de 25-10-2000, n.º 442/93, de 14-07 ou n.º 284/89, de 09-03-1989.

(...)

Por seu turno, esta suspensão de funções determina, nos termos dos art.ºs 150.º e 276.º a 278.º da LGTFP, a suspensão da sua remuneração pelo seu valor total. Consequentemente, face a esta última suspensão, caso o trabalhador suspenso não tenha outros rendimentos, ficará privado de meios de subsistência.

O atual regime laboral da função pública, para estes casos, não prevê que possa haver um pagamento, ainda que residual, que funcione como rendimento de substituição. Portanto, caso o trabalhador não aufera outros proveitos, pode a sua sobrevivência económica ficar, de imediato, ameaçada. É certo que este mesmo trabalhador e sua família não ficam excluídos de outras formas gerais de proteção social, nomeadamente, se necessário, de um rendimento mínimo de inserção.»

Desta feita, perfilhamos o entendimento que a supressão temporária e provisória da remuneração mensal do trabalhador por lhe ter sido aplicada medida de coação no domínio de processo-crime, não se apresenta contrária nem ao princípio da presunção da inocência, nem ao princípio da proporcionalidade. Com efeito, o carácter provisório e temporário da medida de coação e, inerentemente, dos efeitos que dela irradiam (v.g. suspensão vínculo laboral e do pagamento da remuneração mensal) são suficientes para firmar a observância do princípio da presunção da inocência. Ademais, a circunstância do trabalhador não prestar qualquer trabalho para o empregador, e em virtude de uma decisão judicial a que este é alheio, assegura que inexista violação do princípio da proporcionalidade, visto que, a acolher-se solução oposta, sempre assomaria de igual modo indignação, à luz de um juízo de proporcionalidade, que o empregador permanecesse obrigado a pagar uma quantia remuneratória mensal ao trabalhador pela não prestação de qualquer trabalho, e por motivo que não é imputável ao empregador.

Ademais, o regime do teletrabalho é permitido e incentivado no âmbito da LGTFP (artigo 68.º, n.º 1), pelo que se as concretas funções a exercer pelos trabalhadores se mostrarem passíveis de serem executadas de modo remoto, isto é, à distância, sem a presença física, não se vislumbra como não possam as mesmas ser objeto de admissão.

Na verdade, os trabalhadores estão a braços com processo crime e, por força disso foram objeto de aplicação de medidas de coação — que os impede de se ausentarem do domicílio —, nessa medida, o regime do teletrabalho antolha-se a melhor forma de contrabalançar o princípio da presunção de inocência com a gestão de recursos humanos e o interesse público subjacente, porquanto, os trabalhadores prestariam trabalho (impulsionando a economia, eficiência e eficácia do órgão ou serviço) mas preservariam, incólume, a presunção de inocência.

Ademais, o facto de estar a correr processo crime contra os visados poderia levar a uma degradação das relações com colegas de trabalho ou público em geral, pois é sabido que os julgamentos em praça pública são comuns e, não raras vezes, a condenação sumária sem julgamento (condenação popular, entenda-se) é a tônica dominante. Desta forma, o teletrabalho seria um instrumento que garantiria maior proteção os trabalhadores e, igualmente, à organização ou serviço.

5. Conclusões

Desta feita, no caso em apreço o SEF determinou a suspensão do pagamento do vencimento dos sujeitos a partir de 30/04/2020, i. é., 30 dias após ausência destes ao trabalho, por aplicação do artigo 278.º da LGFP. Na verdade os sujeitos por força da decisão de aplicação da medida de coação de obrigação de permanência na habitação viram ficar suspensa a sua prestação de trabalho e, conseqüentemente, por aplicação dos art.ºs 276.º, n.º 1 e 277.º, n.º 1, da LGTFP, uma vez suspensa a prestação de trabalho teria necessariamente que também ficar suspenso o pagamento das correspondentes retribuições.

Como decorre dos citados preceitos legais, a causa da suspensão do pagamento da remuneração dos sujeitos não é uma decorrência direta, imediata e automática da punição penal. Diversamente, é uma decorrência automática da suspensão de funções, imposta pelos art.ºs. 276.º, n.º 1 e 277.º, n.º 1, da LGTFP.

Nos termos dos art.ºs 276.º, n.º 1 e 277.º, n.º 1, da LGTFP, suspende-se o pagamento da remuneração por força da suspensão da prestação de trabalho, por diversas causas temporárias, v.g., por acidente, serviço militar ou doença — cf. a referência a esta última causa no art.º 278.º, n.º 1, da LGTFP. Ou seja, relativamente à retribuição, esta pressupõe a efetiva prestação de trabalho e tal não se verifica quando o contrato está suspenso, como tal, durante a suspensão do contrato, mantêm-se os

direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho, como é o caso do pagamento da retribuição, os quais apenas se restabelecem com a cessação da suspensão e com a consequente e efetiva prestação de trabalho.

Assim, verificada a suspensão de funções, então, cessa o pagamento pelas funções (não) exercidas, podendo a eventualidade que deu causa à suspensão da prestação de trabalho estar protegida pelo sistema de segurança social – ou não. Por exemplo, nas situações de doença, essa eventualidade, em princípio, gozará de proteção social, sendo atribuído ao trabalhador uma outra prestação para substituir a remuneração que cessou. Mas já a eventualidade em causa no caso em apreço – a medida de coação aplicada em sede de processo-crime – não se encontra outra proteção legal, por opção do legislador. Aliás, há outros mecanismos legais de proteção de arguidos, designadamente ação de Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado por privação de liberdade injustificada e, ainda, os mecanismos gerais do sistema de proteção social para situações de carência económica e colocados ao dispor dos cidadãos pelos serviços da administração pública, mormente, pelo Instituto da Segurança Social, IP..

Quanto à possibilidade de exercício de funções em regime de teletrabalho, caso os sujeitos o tivessem requerido antes do decurso dos 30 dias e na eventualidade de exercerem funções compatíveis com o mesmo cremos que mesmo estando os trabalhadores a braços com processo crime e, por força disso foram objeto de aplicação de medidas de coação – que os impede de se ausentarem do domicílio –, nessa media, o regime do teletrabalho antolha-se a melhor forma de contrabalançar o princípio da presunção de inocência com a gestão de recursos humanos e o interesse público subjacente, porquanto, os trabalhadores prestariam trabalho (impulsionando a economia, eficiência e eficácia do órgão ou serviço) mas preservariam, incólume, a presunção de inocência.

6. Referências

Referências Bibliográficas:

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3.ª Edição atualizada, Universidade Católica Editora, pág. 567.
- AMADO, JOÃO LEAL (2018), Contrato de Trabalho. Noções Básicas, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra.
- MARIA DE OLIVEIRA, Odete, As Medidas de Coação no Novo Código de processo Penal, Jornadas de Direito Processual Penal, Centro de Estudos Judiciários, 1.ª Edição, Reimpressão 1992, Livraria Almedina, págs. 178-181.
- MARQUES DA SILVA, Germano, Curso de Processo Penal I, Noções Gerais, Elementos do Processo Penal, 6.ª Edição, Verbo, 2010, pag. 320.
- MARQUES DA SILVA Germano, Curso de Processo Penal II vol, 4.ª edição, Editorial Verbo, pág. 333.
- MARTINEZ, Pedro Romano, MONTEIRO, Luís Miguel, VASCONCELOS, Joana, BRITO, Pedro Madeira de DRAY, Guilherme Machado, SILVA, Luís
- LUCAS PIRES, Miguel, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Anotada e Comentada, 4ª Edição, Almedina, 2021; Gonçalves da, Código do Trabalho Anotado, 13.ª Edição, Almedina, 2021;
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma, Tratado de Direito do Trabalho, Parte IV – Contratos e Regimes Especiais, Almedina, 2019.
- VERDIAL PINA, Cláudia Marina, A Presunção de inocência nas fases preliminares do processo penal: tramitação e atos decisórios, Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito, 2015, pag 22.

Outras referências:

- Bases Jurídico-Documentais do Instituto da Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ), disponível em www.dgsi.pt.

